

Processo Ético n.º: 0092/2022

Indiciada: CD Paôla Alves Farneze MG-CD-43.678

Assunto: Uso de denominação de pessoa jurídica sem inscrição no CRO-MG e
Publicidade Irregular

ACÓRDÃO N° 174/2022

Vistos, examinados e discutidos os autos deste Processo Ético n° 0092/2022, instaurado e instruído com base no art. 10, do Código de Processo Ético Odontológico – tendo em vista Relatórios de Fiscalização; Termo de Visita / Auto de Infração Ética; panfleto e fotografia; destes autos –, onde verificou-se que a profissional **CD Paôla Alves Farneze MG-CD-43.678**, exercia atividades na entidade denominada “**Ortocal – Consultórios Odontológicos**”, de sua propriedade, situada em Belo Horizonte/MG, designação que, por ser própria de pessoa jurídica, para efeito ético-profissional, é vedado ostentar, ou manter em funcionamento e/ou nela exercer a profissão, sem estar inscrita neste CRO-MG e, se entidade constituída e inscrita, necessário fazer constar na placa e nas veiculações de propagandas e/ou cartões de visita, o respectivo número de inscrição, bem como, o nome e o número do CRO-MG de seu Responsável Técnico. Além disso, a profissional realizou publicidade irregular, por meio de panfletos, porquanto ausentes os elementos obrigatórios como número de inscrição da profissional no CRO e, ademais, de caráter mercantilista com o oferecimento de gratuidades, condutas vedadas pelo Código de Ética Odontológica. Em defesa, a Indiciada alega ter agido em boa-fé, bem como que houve a perda do objeto do processo haja vista o encerramento das atividades da clínica. Os Conselheiros integrantes da Sessão Plenária do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, considerando não ter a Indiciada logrado êxito em desconstituir os fatos que lhe foram imputados – com fulcro nas provas acostadas aos autos do presente processo, e, sobretudo, no Relatório Conclusivo, parte integrante deste –,

ACORDAM, em julgamento, em consonância com o voto da Relatora, por maioria de votos, que a conduta da profissional **CD Paôla Alves Farneze MG-CD-43.678**, consumou infração aos artigos 9º, incisos III, IV, XII, XIII e XVI; art. 13, inciso III; art. 20, incisos I, VIII e IX; art. 31, inciso VII; art. 32, incisos I, V e VIII; art. 43, *caput*; art. 44, incisos I, VII, IX e XIV e art. 53, incisos III, VII e XI; do Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118, de 11/05/2012 e ao art. 13, §1º da lei nº 4.324 de 1964., impondo-lhe a pena de **CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, prevista no inciso III, do art. 51, do Código de Ética Odontológica, combinado com a alínea “c”, do art. 18, da Lei 4.324/64, cumulada com **MULTA PECUNIÁRIA de 05 (cinco) anuidades**, como autoriza o art. 4º, I, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, combinado com os artigos 57 e 58, do Código de Ética Odontológica, tudo como votado e decidido em Sessão Plenária realizada no dia 28 de outubro de 2022.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2022


Carlos Alberto do Prado e Silva, CD
Secretário


Raphael Castro Mota, CD
Presidente